**Segunda Câmara**

# ACÓRDÃO - AC02 - 243/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10634/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2073230 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.**

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

2. Ressalva-se a inconsistência no preenchimento do demonstrativo de abertura de créditos adicionais que não interfere no resultado das contas, considerando a presença nos autos dos documentos principais, os decretos orçamentários, que conferem com os Demonstrativos Contábeis.

3. A inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial é passível de ressalva por não comprometer os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, diante da sua função de controle para a gestão.

4. Ressalva-se o provimento do cargo do controlador efetivo por servidor investido em cargo em comissão e recomenda-se a realização de concurso público a fim de que seja exercido por servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

5. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração e conferência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e dos Decretos Orçamentários; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou que a prestação de contas não está em conformidade em todos os critérios aplicados (peça 36). A Auditoria (peça 38) opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com advertência, aplicação de multa e recomendação conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 10140/2021 (peça 39).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro relator (peças 40-41) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 48-70 e 72-78), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, ANA - DFCGG/UCRPPS - 5910/2024 (peça 80), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, e o Ministério Público de Contas - MPC, reiterou sua opinião no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com advertência, aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 8001/2024 (peça 83).

Na sequência, o gestor juntou novos documentos e justificativas (peças 85-88), os quais foram aceitos pelo Conselheiro Relator através do Termo de Juntada – G.WNB – 32501/2024 (peça 84) e encaminhados para nova reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 14230/2024 (peça 90), concluiu que permanecerem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 3504/2025 (peça 93).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Conforme apontou a Divisão (fls. 487-488), houve a remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, extrapolando em mais de 30 dias o prazo limite, sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para nas próximas prestações de contas esses documentos sejam encaminhados no prazo.

Cumpre destacar que os balancetes mensais de janeiro a outubro foram encaminhados fora do prazo, conforme consulta ao sistema Contas Públicas:

| Tipo arquivo | Mês | Município | Unidade gestora | Data limite | Situação |
|---|---|---|---|---|---|
| Balancete | Janeiro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 17/03/2018 | Entregue atrasado em 18/10/2018 |
| Balancete | Fevereiro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/04/2018 | Entregue atrasado em 19/10/2018 |
| Balancete | Março | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 15/05/2018 | Entregue atrasado em 24/10/2018 |
| Balancete | Abril | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/06/2018 | Entregue atrasado em 24/10/2018 |
| Balancete | Maio | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 15/07/2018 | Entregue atrasado em 02/01/2019 |
| Balancete | Junho | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/08/2018 | Entregue atrasado em 03/01/2019 |
| Balancete | Julho | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/09/2018 | Entregue atrasado em 03/01/2019 |
| Balancete | Agosto | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 15/10/2018 | Entregue atrasado em 04/01/2019 |
| Balancete | Setembro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/11/2018 | Entregue atrasado em 08/01/2019 |
| Balancete | Outubro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 15/12/2018 | Entregue em 08/01/2019 |
| Balancete | Novembro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 15/01/2019 | Entregue em 09/01/2019 |
| Balancete | Dezembro | COSTA RICA | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA | 14/02/2019 | Entregue em 14/02/2019 |

Fonte: Sistema e-TCE – Contas Publicas – Gestão de Entregas.

**2.2 -** Sobre o orçamento e suas alterações, a Divisão de Fiscalização (fl. 489) e a Auditoria (fl. 511) apontaram as seguintes inconsistências:

a. No Decreto nº 14 uma das suplementações, referente a Equipamentos e Material Permanente – 44.90.52.00 (fl. 321), aparece sem valor, porém no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais consta o valor de R$ 16.000,00 (fl. 27, linha 7).

b. Também em relação ao decreto nº 14, constata-se que houve o cancelamento de dotação no montante de R$ 18.000,00 (fl. 327), porém tal valor não consta no demonstrativo de créditos adicionais (fls. 26-36).

Em sua defesa (fls. 702-704; 709-718), o gestor encaminhou o Decreto nº 14 corrigido e informou que o mesmo foi inicialmente editado (em word) em desacordo com as alterações orçamentárias efetivamente realizadas, para regularizar essa pendência encaminhou o referido decreto corrigido (fls. 709-718), bem como, para melhor esclarecer, elaborou uma tabela para conferência dos decretos, demonstrando

que o montante da alteração apurada está de acordo com o Balanço Orçamentário e com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, já que não foi possível refazer outro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em formato “xml” e solicitou o entendimento pela regularidade.

Diante disso, a Divisão de Fiscalização, em reexame concluiu que a impropriedade persiste, pois o gestor encaminhou cópia do Decreto nº 14/2018 corrigido, mas, não consta o cancelamento de dotação no montante de R$ 18.000,00. O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 729).

Consultando os autos, percebe-se que a falha propriamente dita está no preenchimento do arquivo em “xml” do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, onde consta a ausência relativa ao cancelamento da dotação orçamentária de R$ 18.000,00, porém, ao verificar o novo Decreto corrigido e juntado aos autos (fls. 709-718) e esclarecimentos do gestor em sua defesa trazendo uma tabela explicativa (fls. 703-704), nota-se que os saldos conferem com os Demonstrativos Contábeis – Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Portanto, os documentos principais, que são os decretos orçamentários, estão presentes nos autos e conferem com os Demonstrativos Contábeis, logo, conclui-se que a falha não interfere no resultado das contas e pode ser ressalvada com recomendação ao gestor e sua equipe que aprimore sua técnica de elaboração e conferência dos documentos orçamentários, sob pena de incidir em infração para as próximas prestações de contas.

**2.3 -** Referente à impropriedade no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização sobre a inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro onde o resultado não corresponde à diferença entre o ativo e o passivo financeiro (fl. 493). O gestor encaminhou novo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, devidamente corrigido e republicado (fls. 701 e 705).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame considerou que permanece a impropriedade, pontua que essas diferenças foram corrigidas no exercício em tela, restando apenas a divergências na coluna do exercício anterior (fl. 722). O Ministério Público de Contas considerou pela irregularidade inicialmente apontada (fls. 728-728).

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

**2.4 -** Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 729), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do

Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

**2.5 -** Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item "2.1" estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF: 326.120.019-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Aprimorar a técnica de elaboração e conferência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e dos Decretos Orçamentários;

d) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

e) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB